Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1151/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19956/2012
PROTOCOLO	**:** 1270338
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	**:** BENEDITO BRAZ DA ROCHA – ME;
VALOR	**:** R$ 266.024,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO NOS VALORES - FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO CONTRATO – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato e de termos aditivos que demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais, todavia a remessa extemporânea de cópia de contrato caracteriza infração, ensejando multa ao infrator.

A execução do contrato é regular quando se verifica que as despesas foram devidamente empenhadas, liquidadas e pagas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo n. 35, de 2012 celebrado entre o Município de Naviraí na gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito, e a empresa Benedito Braz da Rocha – ME; dos termos aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, ao contrato administrativo e da execução financeira da contratação; aplicando multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Zelmo de Brida, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata:

a) do Contrato Administrativo n. 35, de 2012, celebrado entre o Município de Naviraí, e a empresa Benedito Braz da Rocha – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar, para atender os alunos da rede pública de ensino;

b) dos Termos Aditivo n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2012;

c) da execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4613/2015, peça n. 32), que considerou regulares o contrato administrativo, os termos aditivos e a execução financeira, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 35, de 2012.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14291/2015 (peça n. 33), opinando:

> "(...) pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º 2º e 3º termo aditivo e da execução financeira, (...).
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, (...)".

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 35, de 2012, os seus Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, e a execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 35, de 2012, já que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do Contrato Administrativo n. 35, de 2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Naviraí, e a empresa Benedito Braz da Rocha – ME;

b) dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2012, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2012;

c) da execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS,** ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 35, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando – se a regularidade do contrato administrativo; dos termos aditivos, ao contrato administrativo e da execução financeira da contratação; aplicando multa ao gestor, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-LAC
SETAC-KBV/ARP